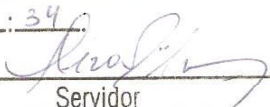


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 41º ZONA  
ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS – ESTADO DE MATO GROSSO.**

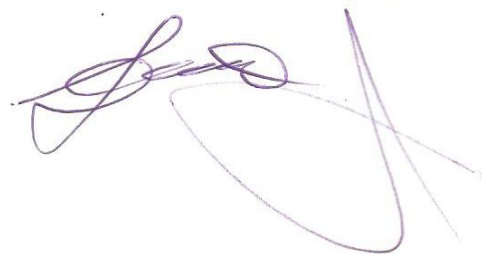
47ª ZE-MT
Protocolo nº <u>32288 / 2012</u>
Data: <u>02 / 07 / 2012</u>
Hora: <u>13 : 34</u>
 Servidor

**O PMDB - O Partido da Mobilização**

**Democrática Brasileira**, inscrito no CNPJ 059303220001-53, neste ato, devidamente representado por seu Presidente, o Sr. Adalto de Freitas Filho, via de seus advogados que esta subscrevem, mandato incluso, vem com o devido respeito e acato a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. **36 da Lei 9504/97**, propor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da candidata a Prefeita desta cidade **ANDRÉIA FARIAS SANTOS**, brasileira, casada, empresária, e **JOSÉ MARIA ALVES VILAR**, brasileiro, médico, na qualidade de candidato a vice-prefeito, com endereço na Rua 1º de maio, Centro, nesta cidade de Barra do Garças, pelos motivos de fato e de direito adiante demonstrados:

Nobre Magistrado, no dia 30 de junho de 2012 foi realizada a convenção que definiu o nome da representada como candidata a Prefeita desta cidade e do representado como candidato a vice – prefeito.

Pois bem, após o encerramento da convenção, a representada juntamente com o atual prefeito e seus simpatizantes realizaram uma carreato no centro desta cidade, fato que é proibido por lei antes do dia 06 de julho.  
(fotos e documentos em anexo)



No caso em apreço Excelência, não há dúvidas que o objetivo da carreatá realizada é conquistar o voto do eleitor, é induzi-lo em seu conceito íntimo a intenção e a vontade de que a representada é a melhor opção para governar a cidade. No entanto, a realização deste evento antes do dia 06 de julho fere de morte o art. 36 da Lei 9504/97.

Embora não contenha pedido explícito de voto, ao menos em tese, no entanto, resta evidente que a conduta da representada, revela-se preordenada a alavancar pretensões políticas para as eleições de 2012, por essa razão deve submir-se ao regramento da propaganda eleitoral estabelecida em Lei.

Ora Excelência, o poder de persuasão de uma carreatá expondo a imagem do atual Prefeito juntamente com a atual candidata, ora representada, não é fato insignificante, notadamente quando o fato é realizado no centro da cidade, em horário de pico, e na presença pública e massiça da população, bastando apenas que passe uma mensagem subliminar ao público de que aquele candidato é que se pode confiar.

Portanto Excelência, não há dúvidas acerca do objetivo eleitoreiro da candidata no sentido de lançar de forma deliberada, ostensiva e prematura, a sua candidatura a cargo eletivo.

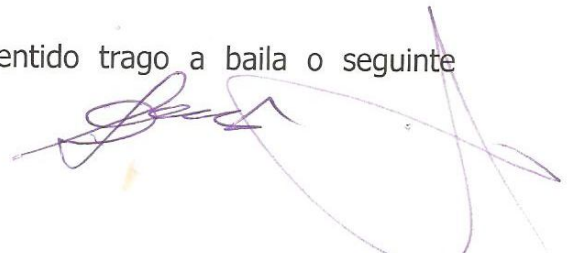
Não obstante, vejamos o que reza a Lei da Eleições:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.**

**§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.**

julgado:

No mesmo sentido trago a baila o seguinte



**Ato de Propaganda Eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada a candidatura e a razão política que pretende-se desenvolver ou as razões que induzam que a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. (TSE –RESP 26202)**

**Diante do exposto, requer** a condenação de ambos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9507/97.

Requer ainda a notificação dos representados para apresentarem defesa, caso queiram.

Requer ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, testemunhal e documental, se necessário, enfim, todos os meios a elucidar ainda mais a convicção deste E. Juízo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Barra do Garças, 02 de julho de 2012.

  
**LAURO JOSÉ DA MATA**  
Advogado OAB.MT 3774

  
**APOENA CAMERINO DE AZEVEDO.**  
Advogado OAB.MT 13314-B